



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

LEI Nº 1.173 de 10 de outubro de 2017.

Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

FLORI WERB, Prefeito Municipal de Itati, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Institui e autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e promover a reabilitação fiscal no Município de Itati.

Art. 2º. A dívida ativa não tributária, os tributos municipais (IPTU e ISS) e taxas, provenientes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, poderão ser adimplidos com dispensa ou redução das multas e juros, previstos na Lei nº 113 de 20.12.2002, Código Tributário Municipal.

§ 1º - Para a obtenção do benefício da dispensa ou redução das multas de mora e juros, previsto no caput deste artigo, os contribuintes poderão optar pelo pagamento único (à vista) de seus débitos obedecendo aos seguintes prazos:

I - O contribuinte que liquidar em pagamento único os impostos municipais (IPTU e ISS), taxas municipal referentes à água, alvará sanitário e alvará de localização até a data de 30/11/2017, receberá benefício de 100% (cem por cento) de isenção sobre multas e juros de mora;

II - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado de seu débito poderá obter 40% (quarenta por cento) de redução no valor da multa e juros de mora, deverá fazê-lo em no máximo de 12 (doze) parcelas, não podendo a data de vencimento da última parcela ultrapassar a data de 31.12.2018.

§ 2º - O contribuinte que optar pela adesão ao programa de reabilitação fiscal para parcelamento do débito, deverá encaminhar requerimento devidamente protocolado junto a Administração Municipal até a data de 20/11/2017 e proceder no pagamento da primeira parcela até a data de 30/11/2017;

§ 3º - O pagamento da primeira parcela não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

Art. 3º. O contribuinte que possua débitos tributários já parcelados anteriormente poderá participar do REFIM, desde que sujeito as regras do Programa estabelecidas na presente Lei, e o novo parcelamento não ultrapasse o limite fixado no parágrafo anterior;

Art. 4º. O contribuinte que parcelar o débito no limite estabelecido no § 1º inciso II deste artigo permanecer inadimplente por mais de 03 (três) parcelas, consecutivas ou intercaladas, perderá o benefício concedido, hipótese em que incidirão os juros e multas de

mora previstos no Código Tributário Municipal sobre o valor devido, descontadas as parcelas pagas.

Art. 5º. O cancelamento do parcelamento, requerido nos termos da presente Lei, implicará:

I - na execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - nas penalidades previstas no Código Tributário Municipal, independentemente do disposto no inciso I deste artigo; e

III - na exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário ainda não pago, com todos os acréscimos previstos na legislação tributária, excluídos os benefícios estabelecidos no art. 2º, § 1º, incisos I e II desta lei.

Art. 6º. A redução da multa e do juro para o débito adimplido de uma só vez ou parcelado somente será permitida na forma, condições e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. A disposição desta Lei relativamente a débitos tributários de contribuinte originado de denúncia espontânea de infração aplicar-se-á somente se a denúncia foi apresentada na repartição fazendária até 31 de Dezembro de 2016;

Art. 8º. O município, em decorrência da previsão constitucional do art. 71, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 71, caput, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, procederá à cobrança, judicial ou extrajudicial, das multas e débitos impostos pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União, no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais de Contas que resulte imputação de multa ou débito têm eficácia de título executivo.

Art. 9º. Os valores decorrentes de imposição de multa ou débito poderão ser objeto de parcelamento nos termos do REFIM de Itati, conforme os prazos e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 10º. Ficam excluídos do REFIM, os débitos tributários e não tributários dos contribuintes referentes ao exercício de 2017.

Art. 11º. A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento à vista ou parcelado pelo contribuinte dos débitos tributários e não tributários conforme o estabelecido nesta lei;

Parágrafo único. Havendo defesa administrativa ou judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 12º. A opção pelo REFIM, que se dá com o pagamento à vista ou com o parcelamento do débito e pagamento da primeira parcela no percentual de 20% a incidir sobre o valor do débito, sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 13º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 14º. A Secretaria Municipal da Administração e Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 15º. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e alterações, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ITATI, em 10 de outubro de 2017.

Flori Werb

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI

**PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA
TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA ATÉ O
EXERCÍCIO FISCAL DE 2016.**

CALENDÁRIO

20/11/2016 - prazo para requerimento e protocolo do pedido de parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas, fazendo jus o contribuinte ao desconto de 40% da multa e dos juros de mora, incidindo apenas a correção monetária sobre o valor devido.

30/11/2017 - prazo de pagamento à vista do débito fazendo jus o contribuinte ao desconto de 100% da multa e dos juros de mora, incidindo apenas a correção monetária sobre o valor devido.

30/11/2017 - prazo de pagamento da primeira parcela equivalente a 20% do valor devido com incidência do desconto de 40% da multa e dos juros de mora, incidindo apenas a correção monetária sobre o valor devido.

Itati, 25 de agosto de 2017.

Prefeitura Municipal de Itati.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITATI**

JUSTIFICATIVA

Objetivando proporcionar aos contribuintes condições de quitarem ou parcelarem seus débitos junto ao Executivo Municipal lançados a título de IPTU, ISS, Taxas de alvará de localização, sanitário e de água, o presente projeto de lei prevê a concessão de benefícios nos termos nele contidos.

Os benefícios que ora se pretende conceder com a presente Lei evitará o ajuizamento de ações executivas fiscais por parte do Ente Público Municipal, obrigação esta contida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme consta na Lei, o prazo para o pagamento a vista do valor devido sem juros e multa de mora (isenção de 100%) se estenderá até 30/11/2017.

Caso opte o contribuinte pelo parcelamento, este terá o benefício de desconto na multa e juros de mora em 40% (quarenta) por cento, sendo que o parcelamento poderá ser de até 12 (doze) parcelas, se estendendo o pagamento até a data máxima de 31/12/2018.

Porém, o benefício deverá ser requerido pelo contribuinte até 20/11/2017 e paga a primeira parcela até a data de 30/11/2017, em valor não inferior a 20% (vinte) por cento do valor total devido.

Somente poderá ser parcelada a dívida ativa correspondente até o exercício de 2016.

Ademais, há um montante da dívida ativa inadimplida pelos contribuintes, sem evolução de pagamentos, sendo que o presente

programa representa uma vantagem para a Administração Pública, com a previsão de aumento de recursos com a arrecadação do REFIM face a dificuldade financeira do Município e também a queda de arrecadação.

Pela justificativa exposta, esperamos a compreensão dos nobres edis, para aprovação do presente projeto, EM REGIME DE URGÊNCIA o qual beneficiará diretamente o contribuinte inadimplente, pautando o presente projeto de relevante interesse público.

Itati, 25 de agosto de 2017.

Flori Werb
Prefeito Municipal